



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047074-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente CEZAR APARECIDO NORBERTO DA COSTA e Impetrante MATHEUS SALLES SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordeme impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2047074-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Matheus Salles de Souza

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Mogi das Cruzes/SP

Paciente: Cezar Aparecido Norberto da Costa

Corréus: Valmir Leite Trigueiro, Reginaldo Pereira da Silva, Jefferson Soares de Macedo e Rodrigo Firigato da Cruz

Voto n. 16157

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 3 anos de reclusão por integrar organização criminosa, com pedido de revogação da prisão preventiva e reforma da sentença para aplicação de detração e fixação de regime inicial diverso do fechado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade da manutenção da prisão preventiva após a condenação e (ii) a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e do regime inicial por meio de habeas corpus. III. Razões de Decidir. 3. O pedido de revogação da prisão preventiva não pode ser conhecido, pois a legalidade da custódia já foi confirmada por esta C. Câmara Criminal em julgamento anterior e não houve qualquer mudança favorável ao paciente. 4. Uma vez que foi interposto recurso de apelação, pedidos de reforma da dosimetria da pena e do regime inicial devem ser tratados no recurso próprio, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e, também, para evitar a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem não conhecida. Jurisprudência Citada: STF, RHC 217486 AgR; e STJ, HC n. 482.549-SP.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Matheus Salles de Souza, em favor do paciente **Cezar Aparecido Norberto da Costa**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Mogi das Cruzes/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente, em processo que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução, foi condenado a uma pena de 3 anos de reclusão por ter incorrido no art. 2º, caput, da lei n. 12.850/2013.

Informa que o paciente se encontra preso

preventivamente desde 30/11/2023.

Insurge-se contra a sentença condenatória, alegando que ela é ilegal, pois o juízo de origem, ao fixar o regime inicial fechado, não observou o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, além de ter considerado o delito como hediondo.

Aduz que, se tivesse sido operada a detração da pena do paciente na sentença, o juízo *a quo* não poderia fixar regime inicial fechado, pois seria necessário conceder imediatamente a progressão de regime.

Defende, ainda, que o delito pelo qual o paciente foi condenado não é hediondo.

Sustenta, por fim, que a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente carece de fundamentação idônea.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja reformada a r. sentença, aplicando-se a detração e fixando-se regime inicial diverso do fechado, além de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 49-53.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 60-66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de não conhecimento da ordem.

Explico.

O pedido de revogação da prisão preventiva não pode ser conhecido, pois, conforme já mencionado no despacho liminar, a custódia cautelar do paciente e a decisão que a decretou já tiveram sua legalidade confirmada por esta C. Câmara Criminal no julgamento do *habeas corpus* n. 2018266-64.2024.8.26.0000. A propósito, confira-se a ementa:

*Habeas Corpus. Julgamento conjunto dos HCs
2018266-64.2024.8.26.0000 e
2008691-32.2024.8.26.0000. Organização Criminosa*

constituída para a exploração do tráfico de drogas. Pacientes que seriam responsáveis pela manutenção, instalação e serviços, das máquinas embaladoras e seladoras do agrupamento criminoso e pelos pontos de venda de drogas na Vila Natal e Vila Nova União. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Decisão bem fundamentada pelo juízo a quo. Paciente Reginaldo possui maus antecedentes. A prisão preventiva de ambos os pacientes é necessária para resguardo da ordem pública, interrompendo e desarticulando a estrutura criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Predicados pessoais do paciente Cezar não são suficientes para justificar a liberdade provisória. Ausência de configuração de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2018266-64.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Dessa forma, ainda que sob nova roupagem, o que aqui se pretende novamente é a revogação da prisão preventiva do paciente, sem que tenha havido, em seu favor, mudança no panorama já analisado no julgamento da primeira ordem.

Pelo contrário, a única mudança que teve foi a condenação do paciente, o que só faz acentuar os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada.

Nesse sentido, imperioso trazer que o STF possui um entendimento sólido no tema, afirmando ser um contrassenso jurídico permitir que o réu que respondeu a todo o processo preso recorra em liberdade em caso de condenação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E MODUS OPERANDI DOS ACUSADOS. NÃO CABIMENTO. PRONUNCIADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS VEICULADOS NO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[é] idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa” (HC nº 131.221/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/3/16). 2. Segundo o STJ, o agravante teria levado os corréus até onde se encontrava a vítima, depois teria ajudado na fuga deles, bem como teria encurralado a vítima, permitindo que ela fosse agredida até a morte. 3. O Supremo Tribunal Federal considera que, no caso de o réu permanecer preso durante toda a instrução criminal, “não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo” (HC nº 115.462/RR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/13). 4. A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos expostos na inicial da presente impetração, não apresentando novos elementos capazes de afastar os fundamentos lançados na decisão agravada. 5.

Agravo regimental não provido. (STF. RHC 217486 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, publicado em 07/12/2022) – grifo nosso

Seguindo, a pretensão de se reformar a dosimetria da pena e o regime inicial fixado em sentença também não comporta conhecimento.

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que, em 04/02/2025, houve a interposição de recurso de apelação pelo paciente, no qual foi manifestado o inconformismo com a r. sentença condenatória (fls. 761 dos autos de origem).

Ainda que não tenham sido apresentadas as razões de apelação, uma vez que foi requerida a apresentação diretamente nesta instância (art. 600, § 4º, do CPP), é certo que nelas poderão ser alegadas as mesmas teses aqui trazidas, até porque a apelação é o recurso adequado para questionar sentença condenatória, inclusive no tocante à dosimetria e ao regime inicial fixado.

Ou seja, a pretensão do impetrante (também advogado do paciente nos autos de origem) é combater o édito condenatório por duas vias, apelação e *habeas corpus*, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, o qual adotou o princípio da unirrecorribilidade para evitar a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema.

Dessa forma, é melhor que a questão seja enfrentada pela via mais adequada, o recurso de apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, com todas as suas nuances.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Rogerio Schietti Cruz no HC n. 482.549 – SP, ocasião em que os parâmetros para impetração do *habeas corpus* foram bem definidos:

I. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado

competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de

apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. – grifo nosso

Quer dizer: não pode o *habeas corpus* ser utilizado como panaceia destinada à cura de todos os males processuais a pretexto de ser garantia constitucional, mormente quando sua impetração visa contornar as especificidades de tramitação do recurso de apelação, usualmente mais demorado.

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL
RELATOR